

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N. 1469 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 07 DE JUNHO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DO BICO DO PAPAGAIO .....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA .....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU .....	6
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO .....	36
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	37
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	37



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 579/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010466247202239,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora LARISSA BORGES CARVALHO, CPF n. XXX.XXX.X81-21, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 13 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 580/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010483082202261,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no período de 4 a 8 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 581/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010483082202261,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no período de 4 a 8 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 582/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010483968202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp n. 2083412-TO (2022/0064380-4) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 280/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROTOCOLO: 07010483334202251

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, titular da Promotoria de Justiça de Peixe, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 25 a 27 de maio, 30 de maio a 2 de junho, 6 a 8 de junho de 2022, em compensação aos períodos de 22/04 a 26/04/2019, 03

a 07/06/2019, 16 a 17/01/2021, 23 a 24/01/2021, 31/07 a 01/08/2021, 07 a 08/08/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 281/2022**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA

PROTOCOLO: 07010483554202284

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA para conceder Apoio Remoto à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, por 30 (trinta) dias, a partir de 18 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 282/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000998/2021-25

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTOLICITATÓRIOOBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE 1 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade com as disposições favoráveis exaradas no Parecer Jurídico (ID SEI 0151270) emitido pela Assessoria Especial Jurídica e no Parecer Técnico n. 061/2022 (ID SEI 0152679), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes à Concorrência n. 001/2022, do tipo melhor técnica, sob o regime

de empreitada por preço unitário, objetivando a contratação de 1 (uma) agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação e produção de conteúdos impressos e audiovisuais, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de propaganda aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi declarada vencedora a seguinte empresa licitante: AGE COMUNICAÇÃO LTDA, em consonância com o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, constante na Ata da 5ª Sessão Pública do referido certame (ID SEI 0151221). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/06/2022

**DESPACHO N. 284/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RICARDO ALVES PERES

PROTOCOLO: 07010483605202278

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 18 a 22 de julho de 2022, em compensação aos períodos de 12 a 14/10/2018 e 10 a 11/11/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 285/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROTOCOLO: 07010483351202298

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n.

034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI, titular da Promotoria de Justiça de Natividade, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto em 15 de junho, 8, 11, 13 e 14 de julho de 2022, em compensação aos períodos de 29/06 a 03/07/2020, 12 a 13/02/2022 e 12 a 13/03/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### DESPACHO N. 286/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: CRISTINA SEUSER

PROTOCOLO: 07010483082202261

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 4 a 8 de julho de 2022, em compensação aos períodos de 02 a 06/07/2018, 03 a 04/08/2019 e 04 a 05/07/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG N. 160/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Gabinete da Diretoria-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse

da administração, as férias do(a) servidor(a) Maria Lêda de Almeida Andrade Magalhães, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 28/05/2022 a 26/06/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de junho de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DO BICO DO PAPAGAIO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1637/2022

Processo: 2022.0004721

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, §1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0004721 advinda pela representação formulada por Maurílio Ricardo Neris em inquérito civil para coleta de elementos quanto à utilização de aterro sanitário precário pelo Município de Aguiarnópolis/TO.

Sendo assim, determino de prôemio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumprirá a determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3)comunique destainstauração o Centro deApoio Operacional do Meio Ambientedo Ministério Público do Estado do Tocantins, ao mesmo temposolicitando-lhes eventualrelatório de vistoria no aterro sanitário de Aguiarnópolis/TO;

4)efetue a Assessoria consultano sistema e-proc se há ação em curso sobre o assuntoeventualmente proposta por outra unidade do Ministério Público oque pode ter ocorrido antes da instalação da Promotoria RegionalAmbiental em Araguatins; e,

5)via endereço eletrônico, envie cópia desta portaria ao Sr.Maurílio Ricardo Neris.

Designopara secretariar os trabalhos preponderantementea AuxiliarTécnica Adriana BragaSantos Oliveira,que por ser nomeadaem confiança, deixo decolher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Apóso cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos paranovas deliberações.

p { direction: ltr; color: #000000; text-align: justify; orphans: 2; widows: 2; background: transparent }p.western { font-family: "Arial", sans-serif; font-size: 12pt; so-language: pt-BR; font-weight: bold }p.cjk { font-family: "Times New Roman", serif; font-size: 12pt; so-language: zh-CN; font-weight: bold }p.cjl { font-family: "Arial", sans-serif; font-size: 10pt; so-language: ar-SA; font-weight: bold }

### Anexos

Anexo I - Lixão irregular em Aguiarnópolis..pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/83e45aceccd22d6e7f17e4d7f9fd0727](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/83e45aceccd22d6e7f17e4d7f9fd0727)

MD5: 83e45aceccd22d6e7f17e4d7f9fd0727

Anexo II - Lixão irregular em Aguiarnópolis..odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5eeb903bd5dd2679603e5876c6d73b85](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5eeb903bd5dd2679603e5876c6d73b85)

MD5: 5eeb903bd5dd2679603e5876c6d73b85

Araguatins, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### 920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003358

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE

Notícia de Fato nº 2022.0003358.

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca

do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0003508, Protocolo nº 07010472001202212 - Irregularidades no Atendimento de Servidora do CRAS no Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0003358, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima realizada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO e registrada sob o Protocolo 07010472001202212 - Irregularidades no Atendimento de Servidora do CRAS no Município de Talismã.

É a representação, em síntese: “ Que No dia 18 de abril de 2022, na cidade de talismã TO, as 07:00 horas da manhã eu fui agredida verbalmente por uma das funcionárias do CRAS, cujo nome é Maria Jose e por muitos é conhecida como 'mase', a funcionária em questão assim como os outros lá presentes se negarão a atender todos os cidadãos, ambos os funcionários induzem as pessoas a assinarem um caderno para que possam afirmar diante a lei que todos foram devidamente atendidos, porém, assim que o caderno é assinado os funcionários se negam a completar o atendimento alegando não possuem internet, logo em seguida costumam fazer festas, diante de tais fatos podemos adicionar o crescente descaso perante a população que por medo de sofrerem perseguições preferem se manterem em silêncio”.

Como diligências iniciais, determinou-se:

Expedido ofício a Secretária de Assistência Social do Município de Talismã/TO, que preste informações sobre os fatos relatados na representação. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Representação).

Em resposta, a Secretária de Assistência Social do Município de Talismã/TO encaminhou ofício nº 091/2022 (evento 8), informando que no dia 18/04/2022, por volta das 07h00 a denunciante teria sido agredida verbalmente pela funcionária pública, senhora Maria José, se negando a atender a população. Em que pese a narrativa do denunciante, encontramos erros em seu relato, sendo o primeiro quanto ao horário de funcionamento. O CRAS inicia suas atividades às 07h30, sendo que nesse horário é feito um momento de oração, busca de proteção e agradecimento pelo dia de trabalho que se inicia, que perdura por no máximo 10 minutos. Após é dado início aos trabalhos sendo atendidos todos que ali buscam atendimento, seja uma simples informação seja um atendimento mais especializado. Aduziu na denúncia que foi negado atendimento à população nesse dia, e os cidadãos que procuram atendimento são obrigados a assinar um livro e que depois de assinado não são atendidos por falta de internet. Mais uma vez equivocou-se o denunciante. O CRAS possui



sim um caderno em que é registrado todos os atendimentos para controle interno. Não há obrigatoriedade da pessoa a ser atendida em assinar o referido caderno. Nesse dia em questão o caderno oficial para registo de atendimento havia sido enviado à gráfica para ser feita a colocação de espiral para melhor manejo, sendo utilizado um caderno reserva. Nesse dia houve a procura por atendimento de duas pessoas no período matutino, sendo essas pessoas da zona rural de Talismã/TO. No As duas foram prontamente atendidas e assinaram o caderno reserva de atendimento por livre e espontânea vontade. A afirmação de que houve a negativa de atendimento por falta de internet também não procede, apesar de que nesse dia houve sim a falta do serviço de internet em todo o município de Talismã em que o serviço fosse ofertado pela empresa MEGANET de Alvorada/TO (conversas de WhatsApp com o responsável da empresa em anexo). Perseguindo numa narrativa de denegrir a imagem do CRAS que é ligado à Assistência Social do Município, o denunciante afirma que são feitas festas na unidade. Nesse dia em questão, coincidentemente, era aniversário da Secretária de Assistência Social e as funcionárias prepararam uma comemoração surpresa. A comemoração em si foi feita próximo ao horário fim do expediente diurno e que durou no máximo 20 minutos, lembrando que o expediente diurno se encerra às 11h30. Em que pese ter nesse dia ter sido o aniversário da Secretária de Assistência Social, o mesmo tratamento é dispensado a todos os prestadores de serviço da unidade. Tal tratamento é feito com a intenção de aumentar a moral dos servidores, demonstrar que todos tem um tratamento igual e que não há qualquer tipo de discriminação entre eles, todos são tratados igualmente com respeito e dignidade. Em momento algum são realizadas festas ou festividades com frequência no interior da unidade. Esse dia foi uma exceção e que é corriqueiro nas diversas entidades e empresas Brasil afora como uma medida de melhorar o ambiente interno. Sabe-se que está havendo uma perseguição em relação à Assistência Social no Município. Por diversas vezes são feitas denúncias sem respaldo baseadas em fatos isolados que não tem qualquer ligação com a prestação de serviços à população. Pelo contrário. A atuação da Assistência Social no município é constante, pretende sempre atender a população que ali busca atendimento ou refúgio e sempre se coloca à disposição para atender qualquer pessoa necessitada.

É o relatório, no necessário.

Segue a manifestação.

Compulsando os autos da presente NF, nota-se que não foi possível constatar nenhum indício de Irregularidades no Atendimento de Servidora do CRAS no Município de Talismã.

Diante do exposto, com fundamento no artigos 5º, II da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem provas novas.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das

respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada (TO), no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1644/2022

Processo: 2022.0000630

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na Comarca de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 11, da Lei 8.429/92, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2022.0000630, originária de denúncia popular dirigida à Coordenação de Combate às Endemias – Secretaria Municipal de Saúde, noticiando, em síntese, que, uma moradora do Setor Félix Ferreira Soares, acumula latinhas e outros materiais nocivos à saúde da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em

uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, determinando as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
  - 2) designe os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaçu para secretariar o feito;
  - 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
  - 4) em razão da resposta de diligência juntada de Ev. 7, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde Araguaçu/TO, para que informe se foi realizada a limpeza integral do imóvel da Sra. Maria do Carmo Alves Cardoso (Encaminhe-se junto com a resposta, fotos, documentos ou vídeo que demonstre o cumprimento integral da limpeza).
  - 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO.
- Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaçu, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0005348

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. IX, da Constituição Federal, 201, inc. VIII, §§ 2º e 5º, da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no Art. 27, parágrafo único, IV da Lei Federal nº 8.625/93, expedir recomendação visando o efetivo respeito aos interesses,

direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício nº 1723/2020/GABPRES encaminhado pela Presidência do Detran/TO via CAOPIJE/MPETO (Memo Circular n.º 05/2020), contendo os laudos de vistoria nos veículos de transporte escolar do município de Araguaçu/TO;

CONSIDERANDO que segundo as informações apresentadas pelo DETRAN/TO, 12 (doze) veículos foram identificados como inaptos, sendo 08 (oito) deles veículos oficiais e 04 (quatro) veículos provenientes de contrato de aluguel, estando, pois irregulares e em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que, em gestão atual, de acordo com Relatório de Frota de Transporte, realizado no primeiro semestre do ano de 2022 (Ev. 17), foram identificados 15 (quinze) veículos como inaptos, sendo 02 (dois) deles provenientes de contrato de aluguel e 13 (treze) veículos oficiais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância Pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, a esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no Art. 4º da Lei nº 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (Art. 54, VII, ECA);

CONSIDERANDO que crianças, adolescentes e jovens, conforme Art. 227 da Constituição Federal, devem receber absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que o Art. 208 da CRFB/88 ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de: VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO o contido no Art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a legitimação ativa do Ministério Público para garantir o acesso das crianças e dos adolescentes ao ensino fundamental (art. 5º);

CONSIDERANDO que o art. 30, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.880/2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar para prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito do educando e uma obrigação do Estado (art. 2º, inciso VI e art. 125, inciso VII, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a ausência ou a inadequada prestação destes serviços comprometem o futuro das crianças e dos adolescentes, bem como o desenvolvimento do Município, ocasionando prejuízos de ordem sociocultural imensuráveis e, por vezes, irreversíveis;

RESOLVE

RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Araguaçu/TO e ao Secretário Municipal de Educação, que

a) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), devendo-se comprovar a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

b) Imediatamente, suspenda a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

c) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público;

d) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo referido órgão;

e) A contar da data de recebimento desta Recomendação, exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

Cumpra-se.

Araguaçu, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002493

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. IX, da Constituição Federal, 201, inc. VIII, §§ 2º e 5º, da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no Art. 27, parágrafo único, IV da Lei Federal nº 8.625/93, expedir recomendação visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício nº 1723/2020/GABPRES encaminhado pela Presidência do Detran/TO via CAOPIJE/MPETO (Memo Circular n.º 05/2020), contendo os laudos de vistoria nos veículos de transporte escolar do município de Sandolândia/TO;

CONSIDERANDO que segundo as informações apresentadas pelo DETRAN/TO, 05 (cinco) veículos foram identificados como inaptos, sendo 02 (dois) deles veículos oficiais e 03 (três) veículos provenientes de contrato de aluguel, estando, pois irregulares e em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que, em gestão atual, de acordo com Relatório de Frota de Transporte, realizado no primeiro semestre do ano de 2022 (Ev. 17), foram identificados 14 (quatorze) veículos como inaptos, sendo 10 (dez) deles provenientes de contrato de aluguel e 04 (quatro) veículos oficiais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância Pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, a esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no Art. 4º da Lei nº 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (Art. 54, VII, ECA);

CONSIDERANDO que crianças, adolescentes e jovens, conforme Art. 227 da Constituição Federal, devem receber absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que o Art. 208 da CRFB/88 ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de: VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte,



alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO o contido no Art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a legitimação ativa do Ministério Público para garantir o acesso das crianças e dos adolescentes ao ensino fundamental (art. 5º);

CONSIDERANDO que o art. 30, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.880/2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar para prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito do educando e uma obrigação do Estado (art. 2º, inciso VI e art. 125, inciso VII, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a ausência ou a inadequada prestação destes serviços comprometem o futuro das crianças e dos adolescentes, bem como o desenvolvimento do Município, ocasionando prejuízos de ordem sociocultural imensuráveis e, por vezes, irreversíveis;

RESOLVE

RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Araguaçu/TO e ao Secretário Municipal de Educação, que

a) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), devendo-se comprovar a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

b) Imediatamente, suspenda a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

c) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público;

d) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço

de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo referido órgão;

e) A contar da data de recebimento desta Recomendação, exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

Cumpra-se.

Araguaçu, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

**11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1642/2022**

Processo: 2022.0004391

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0004391 instaurada para apurar ocorrência de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, em tese, praticados por V.G.N. contra sua companheira C.A.S;

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar,

resguardar e preservar a integridade física e psicológica de C.A.S, qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) cumpra-se o despacho anterior;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaína, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1633/2022

Processo: 2022.0000592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar o abandono da obra de construção da ponte sobre o rio Arrainha, que liga os Municípios de Nova Olinda/TO e Palmeirante;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi remetida

resposta à diligência (evento 6);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar abandono de obra de construção da ponte sobre o rio Arrainha, em Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 51/08 e artigo 14 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requisita-se ao Município de Nova Olinda/TO esclarecimentos acerca do denunciado e cópia do procedimento licitatório e contratos efetivados para construção da ponte sobre o rio Arrainha, nesta Municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1634/2022

Processo: 2022.0000259

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento desta Promotoria, por meio ofício encaminhado pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência noticiando a vulnerabilidade social do menor Viktor Domingos Orione, 10 (dez) anos, pessoa com deficiência, diagnosticado com Paralisia Cerebral Atáxica, em virtude da suspensão de seu Benefício de Prestação Continuada – BPC desde o mês de novembro/2021;

CONSIDERANDO as informações percebidas pelo INSS (ev. 5 e 14) e Secretaria de Assistência Social Municipal (ev. 13);

CONSIDERANDO a necessidade do valor recebido a título de benefício por Viktor Domingos, que supre suas necessidades básicas como alimentação e medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhamento de Viktor Domingos Orione.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) solicite-se a Equipe Multidisciplinar do Ministério Público a realização de visita técnica e elaboração de estudo psicossocial junto a residência do menor a fim de constatar a atual situação vivenciada e se este se encontra em vulnerabilidade e tem suas necessidades básicas atendidas, no prazo de 05 (cinco) dias;

e) após resposta do item anterior, oficie-se a Junta de Recursos do INSS a fim de saber do andamento recurso ordinário protocolado pela genitora da criança Viktor Domingos, uma vez que restou comprovado que não há atualmente renda superior ao estabelecido e a suspensão do benefício vem acarretando prejuízos ao desenvolvimento do menor, não tendo suprida suas necessidades mais básicas, no prazo de 05 (cinco) dias;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1635/2022**

Processo: 2022.0000646

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração instaurada a partir de declarações de Joaquim Pereira da Rocha, idoso, noticiando que estaria tendo sua casa invadida e recebido ordem de despejo pela presidência da Associação de Pequenos Agricultores do Assentamento PA Mogno e chefe do INCRA;

CONSIDERANDO que as informações percebidas por estudos psicossociais elaborados revelam que a casa em que o idoso reside foi cedida de forma temporária a sua genitora, enquanto estivesse cuidando da sede, porém a idosa já não reside naquela localidade há anos e este já foi notificado pelo INCRA três vezes e se recusa a sair;

CONSIDERANDO que os fatos não tratam de violação a direitos do idoso Joaquim Pereira Rocha, uma vez que este não detém a propriedade do local, não havendo assim, justa causa para

intervenção deste órgão de execução no presente caso;

CONSIDERANDO que foi constatado, ainda, que vive na mencionada residência o idoso Joaquim Filho, em situação de vulnerabilidade social e risco, consistente na ausência de alimentação adequada, idade avançada, saúde frágil, alcoólatra, sem condições de moradia e sem quem lhe dê suporte e assistência de cuidados necessários;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade e risco de Joaquim Filho.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) requisita-se a Secretaria de Assistência Social de Aragoínas/TO acompanhamento ao idoso Joaquim Filho, residente no PA Mogno, a fim de prover a assistência que necessita e retirá-lo das atuais condições, com remessa de relatório social informando as providências adotadas;
- e) solicita-se ao CAOPAC a busca por vínculos familiares ao idoso Joaquim Filho, conforme os documentos acostados ao evento 12, informando endereço das pessoas encontradas, para posterior contato.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1636/2022

Processo: 2022.0000484

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração instaurada partir denúncia anônima noticiando maus-tratos sofridos por três idosos, Cícero Acácio de Aguiar, 102 (cento e dois), Iraci Barros de Aguiar, aproximadamente 78 (setenta e oito) anos e José Barros de Aguiar, 69 (sessenta e nove) anos, todos com problemas de saúde e com idade avançada, tendo como autor Fábio Aguiar, 40 (quarenta) anos, usuário de drogas, que desferiu agressões verbais, psicológicas e físicas contra estes para adquirir dinheiro para alimentar a dependência química;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio dos estudos



psicossociais elaborados pela Equipe Multidisciplinar (ev. 9 e 10);

CONSIDERANDO o relatório de atendimento por meio do programa Estratégia Saúde da Família, da Secretaria de Saúde de Araguaína (ev. 14);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar vulnerabilidade e maus-tratos aos idosos Cícero, Iraci e José Barros Aguiar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) requisita-se com urgência ao CAPS AD a busca ativa de Fábio Barros de Aguiar Silva residente a Rua Caramuru, nº 111, Bairro Eldorado, nesta cidade, para adesão a tratamento para a dependência química, por ser usuário de drogas e álcool, com remessa de relatório de atendimento, para instrução processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 01/2022 CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

EMENTA: Combate à violência e a intimidação sistemática na escola (bullying). Lei Federal nº 13.185/2015. Lei 1366/2018. Projeto Político Pedagógico. Política Pública. Direito da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO, que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª e 20ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais;

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas



finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

CONSIDERANDO que o artigo 205, da Constituição Federal, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente); CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), estabelece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 18, da Lei 8.069/90, aponta que, “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 13.185/2015, considera-se bullying “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, realizado sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas com o objetivo de intimidação ou agressão, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”;

CONSIDERANDO que, consoante disposto no artigo 5º, do referido Diploma Legal, é dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, da referida Lei, as escolas públicas e privadas da Educação Básica tem obrigação de incluir em seu projeto político pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying;

CONSIDERANDO a lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018, altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino; CONSIDERANDO que o bullying é apenas uma das formas de violência que ocorre no ambiente escolar; CONSIDERANDO a importância de se promover a cultura da paz nas escolas para propiciar aos discentes uma

educação de qualidade, além de condições para o seu pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Projeto Político Pedagógico é instrumento de referência para as ações da escola;

CONSIDERANDO que o regimento escolar é um documento que estrutura e estabelece todo o funcionamento e organização da instituição de ensino;

CONSIDERANDO o Procedimento Extrajudicial nº 2020.2804, que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital e aponta para a necessidade de atuação interinstitucional para o combate a violência sistemática e o bullying no ambiente escolar, pela necessidade de desenvolver a cultura da paz e do respeito às diferenças no ambiente escolar, resolve:

CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, do Poder Legislativo e do Executivo Municipal e Estadual, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre a crescente violência nas escolas públicas da rede estadual e municipal de ensino de Palmas e avaliar as possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito do enfrentamento dessa realidade.

Como regras para convocação e para disciplinamento da Audiência Pública, fica determinado o seguinte:

I - A Audiência Pública será realizada no dia 23 de junho de 2022, das 14h às 17h30m, de forma presencial, no auditório do Ministério Público Estadual em Palmas, sendo também transmitida pelo GESAF1 via Youtube;

II - A Audiência Pública será presidida pelo Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, ou por quem ele designar para coordenar os trabalhos, apoiado pelo membro titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, Dr. André Ricardo Fonseca Carvalho.

III - Os trabalhos serão coordenados e realizados na sede do Ministério Público em Palmas, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, localizado no endereço 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218, Palmas-TO, telefone de contato (63) 3216-7533;

IV – Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública objeto deste edital, manifestações orais acompanhadas do respectivo material escrito que:

a. versem sobre o tema da Audiência Pública;

b. contemplem propostas de ações e de políticas que possam ser engendradas pelo Ministério Público afetos ao tema da Audiência;

V - As pessoas interessadas e convidadas a participar da Audiência Pública deverão inscrever-se até as 14 horas do dia 20 de junho de 2022, pelo endereço eletrônico [prm10capital@mpto.mp.br](mailto:prm10capital@mpto.mp.br) e observar os seguintes critérios, além dos referidos no inciso III:

a) Registrar o nome do órgão, da instituição ou da entidade e das pessoas físicas que participarão da Audiência, contendo descrição de sua atuação acerca da temática objeto da reunião, caso tenha;

b) Indicar os endereços físico e eletrônico e o telefone para contato (fixo e/ou celular);

c) Apresentar (ver anexo I) em formato word, memorial escrito da fala, com número máximo de cinco páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5 entre linhas;

d) Apresentarem-se propostas por pessoas jurídicas ou coletivos firmados por quem tenha autorização;

VI - As manifestações, selecionadas de acordo com os critérios dos itens III e IV deste edital, devem ter por foco o subsídio de ações e medidas a serem adotadas pelo Ministério Público acerca do tema previsto nesta convocação.

VII. As manifestações poderão ser produzidas por representantes do Legislativo Estadual e municipal de Palmas e do Executivo Estadual e municipal de Palmas, de movimentos sociais, universidades, organizações não governamentais, associações profissionais, bem como, por qualquer pessoa interessada devidamente inscrita nos termos dos critérios dos itens III e IV deste edital;

VIII - Todas as inscrições deferidas receberão confirmação de recebimento, via correio eletrônico, até o dia 21 de junho de 2022, contendo informações para acesso à Audiência Pública;

IX - Todos os resumos e os memoriais apresentados serão reunidos em um documento único de registro da reunião pública, a ser publicado no sítio do Ministério Público para consulta pública;

X - No ato da Audiência Pública, inicialmente, o Promotor de Justiça (coordenador ou auxiliar) ou quem ele designar, fará a sua abertura;

XI. Na sequência, convidar-se-ão a fazer uso da palavra, especialistas na matéria, para contextualizar o tema pelo prazo de 10 a 15 minutos, seguido dos representantes de órgãos e instituições, bem como, dos demais inscritos à Audiência Pública, que poderão se manifestar oralmente por até 5 minutos, conforme a ordem das inscrições, facultada à mesa diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates;

XII. Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou a fala, com posicionamento oficial, de apenas um deles por órgão ou entidade, sendo possível uma nova manifestação pelos participantes representantes, se deliberado pela mesa diretora, havendo disponibilidade de tempo;

XIII Não será concedida oportunidade para manifestação de participantes não inscritos ou não convidados, salvo após a oitiva de todos, havendo disponibilidade de tempo;

XIV – A 10ª PJC e 20ª PJC providenciará ata circunstanciada, com as conclusões e os posicionamentos apresentados, encaminhando cópia a todos os inscritos e convidados, por correio eletrônico, bem como a publicação na sede e no sítio eletrônico do MP, em consonância com o que estabelece a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.

Palmas, 06 de junho de 2022.

SIDNEY FIORI JUNIOR  
Promotor de Justiça em substituição – 20ª PJC/MPTO

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça – 10ª PJC/MPTO

**ANEXO I**  
**FICHA DE INSCRIÇÃO - AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 01/2022**

Objeto: Combate à violência e a intimidação sistemática na escola (bullying). Lei Federal nº 13.185/2015. Lei 1366/2018. Projeto Político Pedagógico. Política Pública.

Data da audiência: 23 de junho de 2022, das 14 às 17:30 horas, de forma presencial, no auditório do Ministério Público Estadual em Palmas, sendo também transmitida pelo CESAF via Youtube;

Nome do órgão:

Dados das pessoas físicas que participarão representando o órgão e função (limite de 20 pessoas):

nº	Nome	Função	Telefone	Endereço

Nome do representante que fará a exposição (limite de 02 pessoas):

nº	Nome	Função	Telefone	Endereço

Memorial: formato word, memorial escrito da fala, com número máximo de cinco páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5 entre linhas, devendo conter: Objeto da audiência, objetivo da exposição, problemas apresentados pertinentes ao objeto, propostas metodológicas e resultados/ conclusão para o objeto da audiência.

**EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 02/2022**  
**CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

EMENTA: Combate à violência e a intimidação sistemática na escola (bullying). Lei Federal nº 13.185/2015. Lei 1366/2018. Projeto Político Pedagógico. Política Pública. Direito da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO, que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª e 20ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais;

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas

finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

CONSIDERANDO que o artigo 205, da Constituição Federal, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente); CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), estabelece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 18, da Lei 8.069/90, aponta que, “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 13.185/2015, considera-se bullying “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, realizado sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas com o objetivo de intimidação ou agressão, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”;

CONSIDERANDO que, consoante disposto no artigo 5º, do referido Diploma Legal, é dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, da referida Lei, as escolas públicas e privadas da Educação Básica tem obrigação de incluir em seu projeto político pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying; CONSIDERANDO a lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018, altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino; CONSIDERANDO que o bullying é apenas uma das formas de violência que ocorre no ambiente escolar; CONSIDERANDO a importância de se promover a cultura da paz nas escolas para propiciar aos discentes uma educação de qualidade, além de condições para o seu pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da

cidadania e a qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Projeto Político Pedagógico é instrumento de referência para as ações da escola;

CONSIDERANDO que o regimento escolar é um documento que estrutura e estabelece todo o funcionamento e organização da instituição de ensino;

CONSIDERANDO o Procedimento Extrajudicial nº 2020.2804, que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital e aponta para a necessidade de atuação interinstitucional para o combate a violência sistemática e o bullying no ambiente escolar, pela necessidade de desenvolver a cultura da paz e do respeito às diferenças no ambiente escolar, resolve:

CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, do Poder Legislativo e do Executivo Municipal e Estadual, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre a crescente violência nas escolas particulares da cidade de Palmas e avaliar as possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito do enfrentamento dessa realidade.

Como regras para convocação e para disciplinamento da Audiência Pública, fica determinado o seguinte:

I - A Audiência Pública será realizada no dia 24 de junho de 2022, das 14h às 17h30m, de forma presencial, no auditório do Ministério Público Estadual em Palmas, sendo também transmitida pelo CESA F1 via Youtube;

II - A Audiência Pública será presidida pelo Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, ou por quem ele designar para coordenar os trabalhos, apoiado pelo membro titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, Dr. André Ricardo Fonseca Carvalho.

III - Os trabalhos serão coordenados e realizados na sede do Ministério Público em Palmas, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, localizado no endereço 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218, Palmas-TO, telefone de contato (63) 3216-7533;

IV – Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública objeto deste edital, manifestações orais acompanhadas do respectivo material escrito que:

- a. versem sobre o tema da Audiência Pública;
- b. contemplem propostas de ações e de políticas que possam ser engendradas pelo Ministério Público afetos ao tema da Audiência;

V - As pessoas interessadas e convidadas a participar da Audiência Pública deverão inscrever-se até as 14 horas do dia 20 de junho de 2022, pelo endereço eletrônico [prm10capital@mpto.mp.br](mailto:prm10capital@mpto.mp.br) e observar os seguintes critérios, além dos referidos no inciso III:

- a) Registrar o nome do órgão, da instituição ou da entidade e das pessoas físicas que participarão da Audiência, contendo descrição de sua atuação acerca da temática objeto da reunião, caso tenha;
- b) Indicar os endereços físico e eletrônico e o telefone para contato (fixo e/ou celular);
- c) Apresentar (ver anexo I) em formato word, memorial escrito da fala,

com número máximo de cinco páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5 entre linhas;

d) Apresentarem-se propostas por pessoas jurídicas ou coletivos firmados por quem tenha autorização;

VI - As manifestações, selecionadas de acordo com os critérios dos itens III e IV deste edital, devem ter por foco o subsídio de ações e medidas a serem adotadas pelo Ministério Público acerca do tema previsto nesta convocação.

VII. As manifestações poderão ser produzidas por representantes do Legislativo Estadual e municipal de Palmas e do Executivo Estadual e municipal de Palmas, de movimentos sociais, universidades, organizações não governamentais, associações profissionais, bem como, por qualquer pessoa interessada devidamente inscrita nos termos dos critérios dos itens III e IV deste edital;

VIII - Todas as inscrições deferidas receberão confirmação de recebimento, via correio eletrônico, até o dia 21 de junho de 2022, contendo informações para acesso à Audiência Pública;

IX - Todos os resumos e os memoriais apresentados serão reunidos em um documento único de registro da reunião pública, a ser publicado no sítio do Ministério Público para consulta pública;

X - No ato da Audiência Pública, inicialmente, o Promotor de Justiça (coordenador ou auxiliar) ou quem ele designar, fará a sua abertura;

XI. Na sequência, convidar-se-ão a fazer uso da palavra, especialistas na matéria, para contextualizar o tema pelo prazo de 10 a 15 minutos, seguido dos representantes de órgãos e instituições, bem como, dos demais inscritos à Audiência Pública, que poderão se manifestar oralmente por até 5 minutos, conforme a ordem das inscrições, facultada à mesa diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates;

XII. Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou a fala, com posicionamento oficial, de apenas um deles por órgão ou entidade, sendo possível uma nova manifestação pelos participantes representantes, se deliberado pela mesa diretora, havendo disponibilidade de tempo;

XIII Não será concedida oportunidade para manifestação de participantes não inscritos ou não convidados, salvo após a oitava de todos, havendo disponibilidade de tempo;

XIV – A 10ª PJC e 20ª PJC providenciará ata circunstanciada, com as conclusões e os posicionamentos apresentados, encaminhando cópia a todos os inscritos e convidados, por correio eletrônico, bem como a publicação na sede e no sítio eletrônico do MP, em consonância com o que estabelece a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.

Palmas, 06 de junho de 2022.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça em substituição – 20ª PJC/MPTO

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça – 10ª PJC/MPTO

**ANEXO I**  
**FICHA DE INSCRIÇÃO - AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 02/2022**

Objeto: Combate à violência e a intimidação sistemática na escola (bullying). Lei Federal nº 13.185/2015. Lei 1366/2018. Projeto Político Pedagógico. Política Pública.

Data da audiência: 24 de junho de 2022, das 14 às 17:30 horas, de forma presencial, no auditório do Ministério Público Estadual em Palmas, sendo também transmitida pelo CESAF via Youtube;

Nome do órgão:

Dados das pessoas físicas que participarão representando o órgão e função (limite de 20 pessoas):

nº	Nome	Função	Telefone	Endereço

Nome do representante que fará a exposição (limite de 02 pessoas):

nº	Nome	Função	Telefone	Endereço

Memorial: formato word, memorial escrito da fala, com número máximo de cinco páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5 entre linhas, devendo conter: Objeto da audiência, objetivo da exposição, problemas apresentados pertinentes ao objeto, propostas metodológicas e resultados/ conclusão para o objeto da audiência.

**EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 03/2022**  
**CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

EMENTA: Ensino de Tempo Integral. Ensino Médio de Tempo Integral. Acompanhamento de Política Pública. Cumprimento do Plano Estadual de Educação. Investimento em Educação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças



e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO as novas diretrizes, novos parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI, em conformidade com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Educação deve possuir legislação e documentação própria, regulamentando a implementação do Ensino Médio de Tempo Integral;

CONSIDERANDO que a implementação do Ensino Médio de Tempo Integral requer infraestrutura física e pedagógica diferenciada nas escolas, sendo necessário priorizar no primeiro momento instalação daquelas atendendo os critérios de vulnerabilidade socioeconômica da escola, definida conforme o inciso II do art. 6º desta Portaria MEC nº 2.116/2019, ou seja, alta vulnerabilidade socioeconômica em relação à respectiva rede de ensino, considerando o indicador socioeconômico desagregado por escola;

CONSIDERANDO que a matriz curricular das Escolas de Tempo Integral, incluindo plano político-pedagógico, devem ser acompanhados e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, conforme critérios definidos na Portaria MEC nº 2.116/2019 e em consonância com a Lei nº 13.415, de 2017;

CONSIDERANDO que o Plano Estadual de Educação, Lei nº 2.977/2015, possui na Meta 04, a estratégia de ampliação da oferta da educação em tempo integral, com garantia de um sistema educacional inclusivo e referencial curricular, que atendam as demandas regionais, locais, culturais, artísticas, sociais, econômicas e políticas, assegurando os direitos e objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento da base nacional comum curricular;

CONSIDERANDO que o Plano Estadual de Educação, Lei nº 2.977/2015, possui a Meta 5, estipulando oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de publicidade do plano de ação da política pública do ensino de tempo integral da rede estadual de ensino;

CONSIDERANDO o Procedimento Extrajudicial nº 2022.3180, que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, solicitando que o Ministério Público realize consulta pública sobre o redirecionamento do modelo de escola pública (ensino de tempo parcial ou de tempo integral) que se adéque a realidade social, econômica e demográfica de expansão das regiões Aurenys e Taquaralto de Palmas, resolve:

CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, do Poder Legislativo e do Executivo Estadual, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre o objeto deste edital e avaliar as

possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito da realidade posta.

Como regras para convocação e para disciplinamento da Audiência Pública, fica determinado o seguinte:

I - A Audiência Pública será realizada no dia 24 de junho de 2022, das 19h às 21h, de forma presencial, no Centro de Ensino Médio de Tempo Integral Santa Rita de Cássia, localizada na Rua. Rua Minas Gerais APE-SE 01 Jardim Aurenys I, Cep- 77060164, telefone (63) 98468-8253, sendo também transmitida pelo CESAF1 via Youtube;

II - A Audiência Pública será presidida pelo Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, ou por quem ele designar para coordenar os trabalhos;

III- Os trabalhos serão coordenados e realizados na sede do Ministério Público em Palmas, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, localizado no endereço 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218, Palmas-TO, telefone de contato (63) 3216-7533;

IV – Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública objeto deste edital, manifestações orais acompanhadas do respectivo material escrito que:

a. versem sobre o tema da Audiência Pública;

b. contemplem propostas de ações e de políticas que possam ser engendradas pelo Ministério Público afetos ao tema da Audiência;

V - As pessoas interessadas e convidadas a participar da Audiência Pública deverão inscrever-se até as 14 horas do dia 20 de junho de 2022, pelo endereço eletrônico [prm10capital@mpto.mp.br](mailto:prm10capital@mpto.mp.br) e observar os seguintes critérios, além dos referidos no inciso III:

a) Registrar o nome do órgão, da instituição ou da entidade e das pessoas físicas que participarão da Audiência, contendo descrição de sua atuação acerca da temática objeto da reunião, caso tenha;

b) Indicar os endereços físico e eletrônico e o telefone para contato (fixo e/ou celular);

c) Apresentar (ver anexo I) em formato word, memorial escrito da fala, com número máximo de cinco páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5 entre linhas;

d) Apresentarem-se propostas por pessoas jurídicas ou coletivos firmados por quem tenha autorização;

VI - As manifestações, selecionadas de acordo com os critérios dos itens III e IV deste edital, devem ter por foco o subsídio de ações e medidas a serem adotadas pelo Ministério Público acerca do tema previsto nesta convocação.

VII. As manifestações poderão ser produzidas por representantes do Legislativo Estadual e do Executivo Estadual, de movimentos sociais, universidades, organizações não governamentais, associações profissionais, bem como, por qualquer pessoa interessada devidamente inscrita nos termos dos critérios dos itens III e IV deste edital;

VIII - Todas as inscrições deferidas receberão confirmação de recebimento, via correio eletrônico, até o dia 21 de junho de 2022, contendo informações para acesso à Audiência Pública;

IX - Todos os resumos e os memoriais apresentados serão reunidos



em um documento único de registro da reunião pública, a ser publicado no sítio do Ministério Público para consulta pública;

X - No ato da Audiência Pública, inicialmente, o Promotor de Justiça (coordenador ou auxiliar) ou quem ele designar, fará a sua abertura;

XI. Na sequência, convidar-se-ão a fazer uso da palavra, especialistas na matéria, para contextualizar o tema pelo prazo de 10 a 15 minutos, seguido dos representantes de órgãos e instituições, bem como, dos demais inscritos à Audiência Pública, que poderão se manifestar oralmente por até 5 minutos, conforme a ordem das inscrições, facultada à mesa diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates;

XII. Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou a fala, com posicionamento oficial, de apenas um deles por órgão ou entidade, sendo possível uma nova manifestação pelos participantes representantes, se deliberado pela mesa diretora, havendo disponibilidade de tempo;

XIII Não será concedida oportunidade para manifestação de participantes não inscritos ou não convidados, salvo após a oitiva de todos, havendo disponibilidade de tempo;

XIV – A 10ª PJC e 20ª PJC providenciará ata circunstanciada, com as conclusões e os posicionamentos apresentados, encaminhando cópia a todos os inscritos e convidados, por correio eletrônico, bem como a publicação na sede e no sítio eletrônico do MP, em consonância com o que estabelece a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.

Palmas, 06 de junho de 2022.

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça – 10ª PJC/MPTO

**ANEXO I**  
**FICHA DE INSCRIÇÃO - AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 03/2022**

Objeto: Ensino de Tempo Integral. Ensino Médio de Tempo Integral. Acompanhamento de Política Pública. Cumprimento do Plano Estadual de Educação. Investimento em Educação.

Data da audiência: 24 de junho de 2022, das 19h às 21h, de forma presencial, no Centro de Ensino Médio de Tempo Integral Santa Rita de Cássia, localizada na Rua. Rua Minas Gerais APE-SE 01 Jardim Aurenly I, Cep- 77060164, telefone (63) 98468-8253, sendo também transmitida pelo CESAF1 via Youtube.

Nome do órgão:

Dados das pessoas físicas que participarão representando o órgão e função (limite de 20 pessoas):

nº	Nome	Função	Telefone	Endereço

Nome do representante que fará a exposição (limite de 02 pessoas):

nº	Nome	Função	Telefone	Endereço

Memorial: formato word, memorial escrito da fala, com número máximo de cinco páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5 entre linhas, devendo conter: Objeto da audiência, objetivo da exposição, problemas apresentados pertinentes ao objeto, propostas metodológicas e resultados/conclusão para o objeto da audiência.

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1630/2022**

Processo: 2022.0003814

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à

área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Bianattan Nathalia de Cirqueira Oliveira, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que sua avó, a Sra. Isabel Cirqueira da Silva, teve uma fratura na coluna há cerca de dois meses e desde então está internada no HGP aguardando procedimento cirúrgico ortopédico, sendo que duas vezes a cirurgia já fora cancelada poucos dias antes da data para realização.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado o fornecimento de tratamento cirúrgico a paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o atraso na realização de procedimento cirúrgico à paciente e, caso seja constatado, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1631/2022**

Processo: 2022.0003791

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Valter da Silva Luz, registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando fazer uso contínuo do medicamento micofenolato de sódio de 360 mg comprimido grupo 1.A, contudo o medicamento não está

sendo fornecido pela Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins na cidade de Palmas há mais de 02 (dois) meses.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado o fornecimento de medicamentos ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o não fornecimento do medicamento micofenolato de sódio de 360 mg comprimido grupo 1.A, caso seja constatado, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0002137

CLÍNICA DE TRATAMENTO LUZ

A/C: José Américo Rosa Júnior

Endereço: Rodovia TO 020, sentido Palmas a A parecida do Rio Negro, KM 11.

Telefone (63) 99111-1444

N E S T A

### **RECOMENDAÇÃO Nº. 02-2022**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão vocacionado à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, visando a efetiva prevenção e reparação dos danos eventualmente causados à coletividade, bem como a fiscalização dos serviços públicos de interesse social;

CONSIDERANDO os princípios da publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade, que regem os atos das recomendações exaradas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, de acordo com o art. 49 da Resolução CSMP nº. 005/2018;

CONSIDERANDO as atribuições desta 19ª Promotoria de Justiça da Capital no âmbito da saúde pública, quais sejam, a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”, expressas no ATO Nº 83/2019 do PGJ;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria procedimento destinado a acompanhar a regularidade das internações na Clínica de Tratamento Luz em Palmas -TO;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico nº30/2022/SES/SPAS/DAE/GRAPS oriundo da Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas informando a realização de visita técnica na entidade e apresentando

a necessidade de adequações por parte da clínica.

CONSIDERANDO que as adequações apontadas pela comissão estão de acordo com a legislação do SUS relacionada a internação dos pacientes internados na unidade e portanto são necessárias ao bom andamento dos atendimentos realizados pela instituição.

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Diretor da Clínica de Tratamento Luz recomendando que a instituição promova as seguintes adequações nos atendimentos realizados pela entidade:

1. Modificar a evolução da enfermagem no sentido de empregar esforço para que gradualmente o procedimento seja realizado semanalmente.
2. Inserir o registro dos horários da administração de medicamentos aos pacientes.
3. Apresentar no Prontuário dos Pacientes o Plano Terapêutico Singular (PTS).
4. Manter a ficha de atendimento dos internos atualizada indicando a evolução dos pacientes.
5. Realizar o preenchimento completo da ficha de admissão dos pacientes.
6. Acomodar de maneira individualizada os pacientes com crises que realizam tratamento medicamentoso evitando a alocação destes em beliches a fim de diminuir os riscos de acidentes.
7. Que seja realizado a adequação do número de profissionais de acordo com o número de internos ou que sejam suspensas a admissão de novos pacientes tendo em vista que de acordo com as comunicações de internação encaminhadas pela entidade ao órgão ministerial a clínica já opera com capacidade máxima de internos.
8. Deverão ser enviadas, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, por via do endereço eletrônico [prm19capital@mpto.mp.br](mailto:prm19capital@mpto.mp.br), informações a respeito das diligências praticadas com o intuito de viabilizar o recomendado por este órgão ministerial, bem como a informação quanto a anuência do que fora recomendado.

Palmas, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0003676

Trata-se de procedimento administrativo nº 1535/2022, instaurado através da reclamação de autoria da Sr.ª Kati-Ana dos Reis Lira, relatando que seu genitor, Aldir Pereira de Lira, de 78 (setenta e oito) anos de idade, necessita realizar a retirada de bolsa de colostomia, contudo, em que pese a existência de encaminhamento médico, até o presente momento o procedimento não foi ofertado pela Secretaria Estadual de Saúde.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº 190/2022/19ªPJC e nº 191/2022/19ªPJC a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao NATJUS requisitando informações no que concerne a oferta do procedimento cirúrgico para retirada da bolsa de colostomia no paciente.

Em resposta, o NATJUS, por meio da nota técnica pré-processual nº. 1.224/2022 informou que consta no Sistema de Gerenciamento de Lista de Espera de Cirurgias Eletivas solicitação de procedimento cirúrgico do aparelho digestivo, no Hospital Geral de Palmas, atualmente o paciente aguarda na posição nº 15 (quinze) para realização da cirurgia de colostomia, assim como, o caso foi classificado como prioridade baixa.

Ainda, o NATJUS relatou que o Hospital Geral Público de Palmas declarou que o procedimento cirúrgico vem sendo devidamente ofertado junto a unidade hospitalar, sendo realizadas 2 (duas) cirurgias por semana para esta especialidade, totalizando 8 (oito) vagas por mês.

Desse modo, em 3 de junho de 2022 foi realizado contato telefônico junto a filha do reclamante que ficou ciente do inteiro teor da nota técnica pré-processual nº. 1.224/2022 emitido pelo NATJUS, conforme os eventos nº 6 e nº 8.

Dessa feita, considerando que o paciente está devidamente submetido ao fluxo regular da oferta de procedimento cirúrgico pleiteado, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0004687

Trata-se de notícia de fato nº 2022.0004215, apresentada por reclamação de autoria de anônima, relatando que no período matutino do dia 01 de junho de 2022 compareceu a unidade de saúde situada na Quadra 1.206 Sul na cidade de Palmas/TO com objetivo de obter o fármaco Nebivolol 5 MG. Contudo, de acordo narrado pelo cidadão(a) anônimo(a) o medicamento Nebivolol 5 MG requerido(a) pela parte não foi ofertada pela Secretaria Municipal de Saúde Palmas/TO, pois a medicação foi receitada por médica de hospital



particular.

Considerando que a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia da fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 4 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe a míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0004215

Trata-se de notícia de fato nº. 2022.0004215, apresentada por reclamação de autoria de anônima, relatando existência de altas remunerações na cooperativa de anestesia devido ao monopólio no Hospital Geral Público de Palmas, assim como, informou de inobservância legal sobre anestesista por sala, e sobrecarga de trabalho de profissional anestesista no plantão dentro da unidade hospitalar do HGPP.

Considerando que a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia da fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 3 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe a míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0003190

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1355/2022, instaurado através da reclamação de autoria da Sr.ª. Marlene Alves Masson, relatando que aguarda cirurgia ortopédica no joelho, desde o ano de 2016. Contudo, a oferta do procedimento cirúrgico não foi ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins a paciente.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 159/2022/19ªPJC e nº. 160/2022/19ªPJC a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao NATJUS requisitando informações no que concerne a oferta do procedimento cirúrgico ortopédico a paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº 3379/2022/SES/GASEC informou que consta no Sistema Nacional de Regulação que a paciente aguarda realização de consulta pré-operatória com especialista ortopédico, tendo a reclamante sido classificada como azul eletivo, na posição na fila 473ª (quadringentésima septuagésima terceira).

Do mesmo modo, através da nota técnica pré-processual nº. 1.00.1/2022 o NATJUS relatou que a paciente se encontra regulada no Sistema de Gerenciamento de Lista de Espera Cirurgia Eletiva e aguarda a oferta de cirurgia ortopédica artroscópio, junto ao Hospital Regional de Paraíso do Tocantins – HRP, na posição nº. 18 (dezoito) da fila de espera.

Posteriormente, em 1º de junho de 2022 a paciente entregou uma guia de encaminhamento para este órgão ministerial, onde foi atestado que a paciente foi regulada da SEMUS para a SES/TO que se refere a oferta de consulta médica em ortopedia.

Dessa feita, considerando que o paciente está devidamente submetido ao fluxo regular de consulta médica com especialista em ortopedia, assim como, a oferta de procedimento cirúrgico ortopédica, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1647/2022

Processo: 2022.0000606

PORTARIA Nº 40/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0000606, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade de T.P.S, S.V.P.M. e L.V.L.M.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução

nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1650/2022

Processo: 2022.0000780

PORTARIA Nº 42/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0000780, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade e risco de saúde da criança G.T.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1651/2022**

Processo: 2022.0000775

#### **PORTARIA Nº 41/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução GSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0000775, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade de criança com deficiência física de locomoção.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1639/2022

Processo: 2022.0004686

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0004686 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia urológica com urgência para o paciente I.G, contudo o paciente já aguarda a realização consulta pré-cirúrgica classificada como risco vermelho emergência desde 09/08/2021.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de consulta em cirurgia urológica ao paciente I.G, inserido na fila de regulação há mais de 1 ano, classificado como emergência.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e

encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 03 (três) dias;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0001194

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima, relatando o Denunciante que estariam exigindo comprovação de vacinação contra a Covid-19 para participação de evento em órgão público do Município de Palmas.

Oficiado o Procurador-Geral do Município por meio do OFÍCIO N° 096/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) e Secretário da Casa Civil de Palmas, OFÍCIO N° 097/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03).

Em resposta a diligência, o Secretário da Casa Civil de Palmas encaminhou Ofício nº 57/2022 esclarecendo que o Decreto nº 2.137 de 13 de janeiro de 2022 possibilita o acesso de pessoas não vacinadas às dependências dos prédios e unidades do Executivo Municipal, desde que apresentem teste RT/PCR ou teste antígeno negativo para Covid-19 realizado nas últimas 72 horas:

Art. 2º As pessoas não vacinadas poderão ter acesso às dependências dos prédios e das unidades do executivo municipal, caso apresentem teste RT/PCR ou teste antígeno negativo para Covid-19 realizados nas últimas 72 (setenta e duas) horas.

Diante do teor da demanda, colacionou-se ao presente procedimento administrativo o teor do arquivamento promovido pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luciano Cesar Casaroti, nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0001249 (Evento 09), que relatava a suposta inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 2.137/2022,

que proibia o ingresso nas dependências dos órgãos do Município de Palmas sem o comprovante vacinal.

A obrigatoriedade da vacinação está prevista na legislação federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que disciplina que a vacinação pode ser compulsória:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; (...)

A norma mencionada acima faculta a adoção das medidas pelos gestores locais de saúde, diferenciando-as daquelas que poderão ser exclusivamente adotadas pelo Ministério da Saúde:

Art. 3º - § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo;

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo;

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo.

Destaca-se que as Cortes Superiores já se manifestaram acerca do assunto, reconhecendo a possibilidade de aplicação de restrições indiretas com vistas à compulsoriedade da vacinação, vejamos a ementa do acórdão da ADI nº 6857 de 17/12/2020, relator Min. Ricardo Levandowsky:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO



DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o exposto consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas

universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

No mesmo sentido, foi o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso ao apreciar o pedido liminar no bojo da ADPF nº 898:

16. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da vacinação compulsória, por meio da adoção de medidas indutivas indiretas, como restrição de atividades e de acesso a estabelecimentos, afastando apenas a possibilidade de vacinação com o uso da força. E, em tais decisões, afirmou que os direitos individuais devem ceder diante do interesse da coletividade como um todo no sentido da proteção ao direito à vida e à saúde. Nesse sentido: ARE 1267879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADIs 6586 e 6587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do pedido liminar no HC nº 71491-PB, entendeu pela validade da política de vacinação obrigatória, autorizando a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio para ingresso em determinados locais ou para a prática de certas atividades, descartando o uso da força.

Importa mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apreciou a norma local, Decreto Municipal nº 2.100/21, no bojo do Agravo de Instrumento nº 00127139-62.2021.8287.2700, que previa a necessidade de apresentação de passaporte vacinal para ingresso em eventos com mais de duzentas pessoas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABEAS CORPUS COLETIVO DE NATUREZA PREVENTIVA - PASSAPORTE SANITÁRIO/COVID - EVENTOS DE GRANDE PORTE - NECESSIDADE - SAÚDE PÚBLICA - AMPARO CONSTITUCIONAL - RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.100/2021 - LEGITIMIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O Decreto nº. 2.100/2021, em seu artigo 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, para o acesso e permanência em eventos realizados em ambiente fechado, público ou privado, que ultrapasse a quantidade de 200 (duzentas) pessoas.

2 - Por outro vértice, o artigo 2º, caput e parágrafo único, do mesmo normativo, asservera que a inobservância do disposto no artigo 1º do Decreto implica em multa ao infrator, podendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, para fins de fiscalização, realizar diligências e requerer, se necessário, o apoio de outros órgãos municipais.

3 - A Lei Federal nº. 13.979/20, em seu artigo 3º, III, alínea d, autoriza a autoridade Municipal, à adotar a obrigatoriedade de vacinação, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

4 - Desse modo, a legitimidade do Decreto em comento, está amparada constitucionalmente, pois que cumpre à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e, segundo disposição do artigo 30, II da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

5 - Inexiste qualquer respaldo para considerar que a exigência de vacinação, para acesso a eventos com mais de duzentas pessoas, configura desobediência aos termos do § 1º da Lei nº. 13.979/20. A exigência imposta no Decreto está amparada em evidências científicas difundidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, nos meios de comunicação, que inclusive, divulgam a relação direta, observada no mundo todo, entre a vacinação e a redução dos casos e, por conseguinte, no desafogamento dos leitos hospitalares.

6 - Nesse contexto, possibilitar a realização de eventos de grande porte, sem garantia de que os participantes estão devidamente vacinados, representa grave risco à saúde pública.

7 - Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial, para tornar definitiva a medida liminar concedida, para restabelecer os efeitos das disposições constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 do Município de Palmas-TO, de modo que todo e qualquer cidadão, para ter acesso e transitar pelos locais apontados no Decreto, deve apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19.

Nota-se que o aparente conflito de normas entre a prevalência do direito social à saúde (art. 196 da CF) em detrimento do direito de livre locomoção (art. 5º, inciso XV da CF) foi dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a exigência do comprovante de vacinação não configura constrangimento ilegal, haja vista tratar-se de forma de resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis.

O Decreto Municipal se trata de expressão do poder normativo da Administração Pública. Tal espécie de ato, privativa do Chefe do Poder Executivo, presta-se a regulamentar normas abstratamente previstas de modo expreso, explícito ou implícito, pela legislação, como é o caso da Lei Federal nº 13.979/20.

Inobstante, a Lei Orgânica do Município de Palmas em seu art. 71 prevê que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre o funcionamento dos órgãos da Administração, como seria o caso do Decreto nº 2.137/22, em análise.

Desta forma, o objeto desta Notícia de Fato, além de estar disciplinado na legislação ordinária, já foi debatido pelos Tribunais Superiores e também locais, afastando a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto nº 2.137/22.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000794

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em matéria veiculada no portal eletrônico G1 Tocantins, quanto a irregularidade no atendimento a idoso na UPA Sul em Palmas/TO, dirigindo-se o mesmo ao banheiro engatinhando, sem receber auxílio dos profissionais que lá estavam.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 02) para esclarecimentos.

Em resposta à solicitação, a SEMUS encaminhou o Ofício nº 459/2022/SEMUS (Evento 03), acompanhado dos documentos médicos referente ao atendimento do paciente I.C.S, relatando que o mesmo apresentava comportamento agressivo, agindo de forma não colaborativa, se recusou aos medicamentos prescritos pelo médico responsável.

O relatório de atendimento destaca que o paciente não ficou sem assistência, recusando-se a receber ajuda para se locomover. Esclarece que o vídeo veiculado na mídia não mostra o momento anterior em que a técnica de enfermagem oferece ajuda para a ida do paciente ao banheiro, bem como posteriormente chega com cadeira de rodas para auxiliá-lo.

Por fim, a SEMUS informou que não compactua com situações de desassistência aos usuários, bem como que será aberto processo de sindicância para apuração dos fatos denunciados.

Remetido cópia da notícia de fato para distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição de tutela do patrimônio público e probidade administrativa (Evento 08).

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa averiguar irregularidades quanto ao atendimento ao paciente I.C.S.

Em atenção a diligência requerida no evento 02, a Secretaria de Saúde informou que o paciente não ficou desassistido, sendo prestado o correto atendimento, porém, que o paciente apresentava comportamento agressivo e recusava-se a receber os medicamentos prescritos e auxílio dos técnicos de enfermagem para locomoção.

Importante mencionar que a SEMUS informou a abertura de sindicância para apurar eventual desassistência no atendimento do paciente.

Da mesma forma, foi remetido cópia do procedimento para conhecimento das Promotorias de Justiça com atribuição de tutela do patrimônio público e probidade administrativa, diante de eventual crime de improbidade administrativa.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça

Palmas, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO  
TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1632/2022**

Processo: 2022.0000690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso

VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0000690 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em Portal da Transparência, decorrente de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1653/2022**

Processo: 2022.0000692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b', e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0000692 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em benefícios eventuais integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), consubstanciados em cestas básicas e kit de bebê;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sanção na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser

elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0004939

### **RECOMENDAÇÃO Nº 011/2022**

Procedimento Administrativo nº 2021.0004939

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições



legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 48 da Resolução nº 003/2018/CSMP/TO.

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo MP-TO nº 2021.0004939, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com atuação na saúde pública, que trata do acompanhamento do relatório de fiscalização do CRM/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, artigo 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 37, caput)

CONSIDERANDO que a eficiência na Administração Pública inclui o esforço para evitar desperdício, conferindo-se ainda uma prestação de serviço de qualidade apto a ensejar satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no artigo 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do artigo 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Marianópolis/TO, na pessoa do prefeito Isaias Dias

Piagem, e por todas as autoridades a ela vinculadas ou que venham a substituí-los que adotem todas as providências necessárias para suprir as irregularidades apontadas no relatório do CRM/TO, Processo 268/2016/TO, Demanda 154/2021/TO, referente a Unidade Básica de Saúde Madre Paulina Marianópolis, a saber, *ipsi litteris*:

## 5. IRREGULARIDADES

### 5.1. INFORMAÇÕES CADASTRAIS

5.1.1. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Item não conforme de acordo com Resolução CFM nº 2056/2013, RDC Anvisa nº 63/11, art. 31: O serviço de saúde deve manter disponíveis registros de formação e qualificação dos profissionais compatíveis com as funções desempenhadas, Lei nº 6839/80, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros e Resolução CFM nº 1980/11 (cadastro/registo)

### 5.2. EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS MÍNIMOS PARA O ATENDIMENTO DE INTERCORRÊNCIAS – ANESTESIA LOCAL SEM SEDAÇÃO

5.2.1. Cânulas orofaríngeas (Guedel): Item não conforme de acordo com Resolução CFM, Nº 2056/2013

5.2.2. Desfibrilador Externo Automático (DEA): Item não conforme de acordo com Resolução CFM, Nº 2056/2013

### 5.3. Consultório INDIFERENCIADO – GRUPO 1 - \*\*

5.3.1. 1 oftalmoscópio: Item não conforme de acordo com Manual Somasus do Ministério da Saúde e Resolução CDM Nº 2056/2013

5.3.2. 1 lanterna com pilhas: Item não conforme de acordo com Manual Somasus do Ministério da Saúde e Resolução CFM Nº 2056/2013

### 5.4 DADOS CADASTRAIS

5.4.1. Não dispões de “Diretor Técnico”: item não conforme o Decreto nº 20931/32, Art.28; e Resoluções CFM de números 2147/16 e 2127/15

### 5.5 Consultório INDIFERENCIADO – GRUPO 1 - \*\* ZONA URBANA

5.5.1. 1 oftalmoscópio: Item não conforme de acordo com Manual Somasus do Ministério da Saúde e Resolução CFM Nº 2056/2013

5.5.2. 1 lanterna com pilhas: Item não conforme de acordo com Manual Somasus do Ministério da Saúde e Resolução CFM Nº 2056/2013

### 6.5 RECOMENDAÇÕES RELATÓRIO ANTERIOR

#### 6.5.1. COVID-19 – ATENDIMENTO/ TRIAGEM

6.5.1.1. Máscara cirúrgica para o paciente na triagem de risco: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, Nº 2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020

**6.2. COVID-19 – PROFISSIONAIS DA RECEPÇÃO**

6.2.1. Óculos ou máscara faciais: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, N° 2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020

6.2.2. Luvas: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, N°2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020

**6.3. COVID-19 – ATENDIMENTO AO PACIENTE COM SUSPEITA DE COVID-19**

6.3.1. Equipe de profissionais especificamente designadas para o atendimento de pacientes com suspeita COVID-19: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, N° 2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020

6.3.2. Relata restrição para realização do exame diagnóstico: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, N° 2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020

6.3.3. Tem disponibilidade local de algum exame de imagem: Item recomendatório de acordo com resolução CFM, 2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020

**6.4. COVID-19 – INSTALAÇÕES E REMOÇÃO**

6.4.1. As instalações são adequadamente limpas, ventiladas e iluminadas: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, 2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020

**6.5. COVID-19 – SALA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA**

6.5.1. Material para intubação: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, N° 2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020

6.5.2. Desfibrilador ou DEA: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, N° 2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020

6.5.3. Carrinho de emergência com todas as medicações: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, N° 2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020

**6.6. COVID-19 – PROTEÇÃO DO PESSOAL DE LIMPEZA**

20.6.1. Óculos: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, N° 2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020

**6.7. COVID-19 – CONSULTÓRIO MÉDICO**

6.7.1. Boa ventilação: Item recomendatório de acordo com NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020 e Resolução CFM, N° 2056/2013

6.7.2. Condições térmicas: Item recomendatório de acordo com NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020 e Resolução CFM, N° 2056/2013

6.7.3. Toalha de papel: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, N° 2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/

ANVISA N° 04/2020

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), ou pessoalmente ao prefeito.

Deverá a autoridade científica adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de ajuizamento da ação civil pública cabível.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

OBS: A resposta deve ser encaminhada diretamente no e-mail: rodrigovargas@mpto.mp.br

Anexos

Anexo I - Relatório 268-2016-TO.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7ea2197ab8acee7a5d28b958a28fd800](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7ea2197ab8acee7a5d28b958a28fd800)

MD5: 7ea2197ab8acee7a5d28b958a28fd800

Paraíso do Tocantins, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000694

Cuida-se de notícia de fato n° 2022.0000694, autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, com fulcro em representação anônima protocolada sob o n° 07010452286202259 na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciando in verbis: Que seja investigado junto a Prefeitura de Paraíso a prática do nepotismo, ou

seja, do favorecimento ou patronato de familiar ou grupos familiares no âmbito público (Executivo e Legislativo), mediante facilitação de nomeações. (secretários com 2 ou 3 familiares/ familiares de vereadores e outros).

Em busca de esclarecimentos acerca do noticiado, a 4ª Promotoria de Justiça solicitou maiores informações ao Prefeito de Paraíso do Tocantins – TO. (evento 05)

O Chefe do poder executivo municipal informou que, o nepotismo se caracteriza pela relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Logo, a relação de parentesco entre pessoas em um mesmo órgão público, por si só não caracteriza nepotismo, na medida em que deve ser observada a existência de parentesco direto com a autoridade nomeante, que por sua vez deverá obter uma relação de hierarquia e subordinação com o servidor nomeado. Além disso, citou que não há que se falar em nepotismo no ato de nomeação de parente de Vereador que não goza de qualquer poder de decisão no ente ao qual pertence, não determinando escolhas administrativas, e conseqüentemente, não possuindo autonomia para favorecimento de seu parente. (evento 08)

O Promotor de Justiça, intimou o denunciante anônimo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente sua denúncia mediante apresentação de provas dos fatos narrados, em especial, para que indique o nome dos servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, suspeitos do favorecimento de Nepotismo. (evento 25)

O denunciante anônimo não complementou a denúncia.

É o que basta relatar.

#### MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, que há necessidade de investigar junto a Prefeitura de Paraíso do Tocantins – TO, a prática de nepotismo.

Segundo informado pelo Prefeito de Paraíso do Tocantins – TO, a relação de parentesco entre pessoas em um mesmo órgão público, por si só não caracteriza nepotismo, na medida em que deve ser observada a existência de parentesco direto com a autoridade nomeante, que por sua vez deverá obter uma relação de hierarquia e subordinação com o servidor nomeado.

Para mais, o Promotor de Justiça, intimou o denunciante anônimo, para que complemente sua denúncia mediante apresentação de provas dos fatos narrados, em especial, para que indique o nome dos servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, suspeitos do favorecimento de Nepotismo.

O denunciante anônimo não complementou a denúncia.

Considerando que o denunciante permitiu o transcurso do prazo sem se manifestar, faltam elementos mínimos para continuação da investigação, sendo assim, é inexequível a continuidade da atuação ministerial em tela.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV (for desprovida de

elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la), da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados por meio de publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004611

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações da Sra. J. G. R., qual consubstanciou in verbis:

“que o senhor Fabrício Aires, telefone: 985048334, foi contratado para construir a casa da declarante, que o Fabricio passou para o mestre de obra, o senhor Charles, o serviço da construção da casa, que apos quase 2 anos, da construção da casa, um outro construtor informou para a declarante que a casa tinha sido construída no lote 6 na alameda dos buritis quadra 18, no setor sul 2 Paraíso-TO, sendo que o lote da declarante é o lote 8; que o proprietário do lote 6 já faleceu; que tanto o lote quanto os materiais de construção foram financiados pela Caixa Econômica Federal; que a declarante informou que havia pego informação com advogado e que este informou que a Caixa e seus engenheiros tinham responsabilidades já que são responsáveis pela liberação do dinheiro e vistoria da obra, sendo assim houve uma serie de erros; que a declarante se dirigiu até a Caixa há mais de 1 mês, para ver esta questão da construção no lote errado e o gerente geral passou a responsabilidade ao senhor Fabrício; que apos a declarante dizer sobre as responsabilidades da Caixa o gerente disse que iria pegar o dossiê para a analisar e da a resposta.” (Sic).

É o que basta relatar.

#### Manifestação

I- Da intervenção do Ministério Público

Explicita o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 que incumbe ao

Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis.

No caso sob análise a denunciante é maior e capaz, como mostram os documentos juntados à denúncia. Ainda, a contenda versa sobre terreno de propriedade de terceiros, denotando o interesse individual.

Logo, a pretensão deduzida pela denunciante não revelar hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do Parquet, pois ausente interesse público em razão da natureza da lide, prescindindo da intervenção do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000882

Processo: 2022.0000882

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 04/02/2022, mediante termo de declaração colhido na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, segundo relato in verbis:

"...disse que foi ao Hospital Regional de Paraíso/TO, no dia 31/01/2022, com a documentação para marcar a cirurgia de hernia no umbigo, que no Regional foi informado que não poderia fazer a cirurgia por não estar vacinado do COVID 19".

Ante o relatado, a Promotoria de Justiça solicitou informações ao Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO. (evento 3)

Ainda, a Promotoria de Justiça também notificou o denunciante para comparecer a audiência com o Parquet, em data e hora definida. (evento 7)

Ocorre que, no dia da audiência, o denunciante entrou em contato com a Promotoria de Justiça e informou seu desinteresse no prosseguimento dos autos e comunicou o seu não comparecimento à audiência designada. (evento 8)

É o que basta relatar.

### **MANIFESTAÇÃO**

O denunciante informa necessitar de cirurgia de hérnia de umbigo e alega eventual recusa do Estado em prestá-la.

A Constituição Federal garante o Princípio da Autonomia da Vontade, de modo que, se o agente é maior e capaz, com condições de discernimento, sua vontade deve ser respeitada, em atendimento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, embora o direito à saúde seja indisponível, tendo a pessoa o direito subjetivo de exigir livre acesso à estrutura de saúde pública e o Estado de provê-la, o indivíduo maior e capaz, está apto a expressar validamente a própria vontade, aceitando ou recusando utilizá-la.

No caso em concreto, o denunciante desistiu, voluntariamente e no exercício de seu direito, da continuidade do procedimento, que objetiva a apuração dos fatos e, se for o caso, a realização do procedimento cirúrgico, permitindo inferir a ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Nesse eito, nota-se que os fatos descritos não ensejam a necessidade de continuidade da apreciação ministerial em tela.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público .... ) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0303/2022

Processo: 2021.0004821

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de reclamação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público, que Amadeus Rodrigues de Sousa, idoso de 67(sessenta e sete) anos, está em suposta situação de risco, em razão da idade avançada e das doenças que lhe acometem, o inabilitando à prática dos atos civis sem o auxílio de terceiros, o que deu azo à instauração da Notícia de Fato nº 2021.0004821;

CONSIDERANDO que, no âmbito da notícia de fato, foi requisitada a elaboração de relatório social a fim de esclarecer se o idoso se encontra em situação de risco e realizar diligências para identificar familiar apto ao exercício do múnus da curatela, caso seja necessária a interdição;

CONSIDERANDO que no relatório elaborado pela Secretaria de Assistência Social do município de Bom Jesus do Tocantins, restou denotada a situação de risco e a ausência de auxílio de terceiros ao idoso, no entanto não houve a indicação de pessoa apta a ser nomeada como curadora, sendo imprescindível a realização de diligências neste sentido;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde informou que realiza o acompanhamento da saúde do idoso, porém a ausência de um familiar responsável compromete seu tratamento;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato e a possibilidade de solução do problema em âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de idosos (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 74, I, Lei 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP TO);

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, da Resolução n. 005/2018 CSMP, que prescreve:

Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26, I, alínea b, Lei n.8.625/93);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da adoção de providências para aplicar as medidas de proteção consentâneas à situação do idoso Amadeus Rodrigue de Sousa;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) comunique-se a instauração dos autos ao CSMP;

3) cumpram-se as determinações constantes do despacho exarado no evento 5 dos autos da Notícia de Fato em anexo;

4) na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 09 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1643/2022

Processo: 2021.0002866

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2021.0002866 instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação direta, por parte do Município de Nazaré/TO, de serviços de assessoria jurídica mediante processo de inexigibilidade;

CONSIDERANDO que inicialmente foi firmado o contrato nº 09/2021 entre o Município de Nazaré e o advogado Dr. Renan Albernaz, com o seguinte objeto: o contratado obriga-se a prestar com zelo e dedicação à contratante, na prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria jurídica, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Nazaré – TO;

CONSIDERANDO que no bojo dos autos, o advogado Dr. Renan Albernaz informou que rescindiu o contrato com o Município de Nazaré/TO e que a execução contratual se deu pelo período de dois meses;

CONSIDERANDO que na sequência foi firmado o contrato nº 20/2021 com o escritório Milhomem \$ Milhomem Advogados Associados mediante decreto de inexigibilidade, cujo valor global foi de R\$

108.000,00 (cento e oito mil reais), com vigência até 22/05/2022;

CONSIDERANDO que da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 depreende-se que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que a especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição, o que não ficou demonstrado no presente caso;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público destinado a investigar eventuais irregularidades quanto à contratação de assessoria jurídica pelo Município de Nazaré, mediante declaração de inexigibilidade.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) expeça-se ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Nazaré/TO, requisitando as seguintes informações: a) cópia de eventual aditivo no contrato firmado com o escritório de advocacia Milhomem \$ Milhomem Advogados Associados para prestação de serviços de assessoria jurídica. Prazo para resposta: 15 dias.

Com a chegada das respostas, autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1625/2022

Processo: 2021.0009694

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal

Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2021.0009694, a partir de notícia anônima, veiculada pela Ouvidoria, segundo a qual estaria havendo excessos de gratificações sem hierarquia de cargos e excessos de horas extras no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO pedido de colaboração remetido ao CAOPAC;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade;

CONSIDERANDO que o fato, se confirmado, configura, em tese, improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo da Notícia de Fato;

#### RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2021.0009694 em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar eventuais excessos de gratificações sem hierarquia de cargos e excessos de horas extras no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Tocantinópolis/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aguarde-se a manifestação do CAOPAC, já solicitada;
4. Em seguida, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1627/2022

Processo: 2022.0003679

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2022.0003679, a partir de notícia segundo a qual não estaria sendo respeitada a ordem de suplência para a substituição dos Conselheiros Tutelares de Palmeiras do Tocantins/TO afastados;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade;

CONSIDERANDO a irregularidade verificada;

#### RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2022.0003679 em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na observância da ordem de suplência observada pelo município de Palmeiras do Tocantins/TO para a substituição dos Conselheiros Tutelares afastados, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Envie-se recomendação à municipalidade para que se observe a classificação dos Conselheiros Tutelares nas substituições regulamentares, a qual deverá manifestar seu aceite ou não em 10

(dez) dias;

4. Oficie-se, ainda, o município, para que se pronuncie sobre a possibilidade de firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público para regularizar de forma perene a situação, o qual deverá manifestar a possibilidade de negociação em até 10 dias (deve ser mencionado que, em caso de possibilidade, o Prefeito, preferencialmente acompanhado por advogado, deverá comparecer à Promotoria de Justiça em data a ser designada, sem qualquer obrigação de aceite dos termos propostos);

5. Em seguida, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1629/2022**

Processo: 2022.0004684

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, a proteção à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança";

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 18 e 28, pelas quais "Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes

legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança." e "Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação [...]";

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser "[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o regramento extraído da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o papel do professor na construção dos conhecimentos curriculares e formação moral dos alunos;

CONSIDERANDO suposto desvio de função de Jane Cleyde dos Santos Brito Pinho, a ser acompanhado, sem, contudo, implicar, ao menos por ora, em instauração de inquérito civil;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE**

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0004684 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar suposto desvio de função de Jane Cleyde dos Santos Brito Pinho, professora em Tocantinópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de



Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins a presente portaria, atentando-se ao sigilo dos demais atos;
2. Cumpram-se as diligências determinadas no evento 3;
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2022.0003679

#### **RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na defesa dos interesses da Criança e do Adolescente, com fundamento na Lei n.º 8.625/93, aplicando subsidiariamente a Lei Complementar n.º 75/93, especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, bem como o disposto no artigo 201, § 5º, alínea c, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90), resolve expor e recomendar o que segue:

Considerando que o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando as disposições do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º parágrafo único alínea “c” do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram à Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1.990, em seu artigo 88, inciso II, ao traçar as diretrizes da política de atendimento, estabeleceu a moldura dos Conselhos Tutelares;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no ECA;

Considerando que o artigo 134 dispõe uma série de garantias aos Conselheiros Tutelares, os quais, não raro, se afastarão das atividades ordinárias em virtude de licenças, problemas de saúde e férias;

Considerando que nas ocasiões acima mencionadas deverão ser substituídos pelos respectivos suplentes, em ordem equivalente à colocação na eleição imediatamente anterior;

Considerando que em nenhuma hipótese um suplente com pior classificação eleitoral poderá se encontrar em substituição em detrimento do mais votado, sendo convocável apenas quando exauridas as prioridades legais de classificação;

Considerando que o fato de que um Conselheiro Tutelar em posição de prioridade de suplência esteja substituindo férias e, por outro motivo, surja nova substituição, mesmo concomitante, por maior prazo, deverá ser ele o indicado, sendo o próximo designado para a substituição de menor prazo, em cumprimento ao princípio da legalidade, da impessoalidade e o respeito à democracia;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Prefeito de Palmeiras do Tocantins/TO, a adoção, em caráter de urgência, da seguintes providências:

1º **REGULARIZAÇÃO** da designação de substituições de forma a observar a forma acima preconizada;

2º **OBSERVAÇÃO** contínua da ordem de suplência dos candidatos, ainda que a substituição de algum dos Conselheiros Tutelares afastados seja necessária por fato posterior à primeira indicação, caso em que o segundo suplente assumirá o cargo pelo período menor e o primeiro pelo de período maior;

3º **ATENÇÃO** ao fato de que, em nenhuma hipótese, o segundo suplente poderá estar em substituição em detrimento do primeiro.

4º **PRESTE** ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, documentos pertinentes ao atendimento da presente ou manifeste sua intenção de não aceitar a recomendação.

Anexos

Anexo I - Recomendação Suplente CT PALM.docx.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3079c06ab2e6161db8dd3aaaabf99724](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3079c06ab2e6161db8dd3aaaabf99724)

MD5: 3079c06ab2e6161db8dd3aaaabf99724

Tocantinópolis, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>